



Autor: Prefeitura Municipal.

Processo: nº 80/85.

Projeto de lei nº 61/85.094

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 3.209

De 07 de Agosto de 1 985

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 05/Agosto/1 985, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a remir créditos tributários totais ou parciais de qualquer natureza jurídica, do Município e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos (DAAE), inscritos até o presente exercício, inclusive, dos seguintes contribuintes :-

- I - Pessoas jurídicas constantes de instituições religiosas, beneficentes, entidades desportivas, de assistência social (a menores e velhos, inválidos e necessitados), Santa Casa, e, outras entidades com objetivo de relevância social e de interesse à comunidade, assim como da Fazenda Pública, quando o imóvel gerador do tributo seja atualizado na prestação de serviços públicos.
- II - Pessoas físicas, quando houver inequívoca impossibilidade material para o cumprimento da obrigação tributária principal, verificada sua pobreza e, ou, incapacidade para o trabalho por doença incurável, e defeito físico permanente.

Parágrafo Único - Os favores desta lei, são extensivos àquelas entidades constituídas por títulos patrimoniais, desde que, não tenham fins lucrativos devidamente comprovadas através de documentos hábeis.

Artigo 2º - A remissão será autorizada mediante requerimento do interessado, que deverá instruí-lo com documentos necessários e suficientes à comprovação dos requisitos essenciais para autorização do benefício legal, sem prejuízo da complementação posterior, se for o caso.

Artigo 3º - As pessoas jurídicas constantes do item I, do artigo 1º, deverão fazer prova do efetivo funcionamento da entidade, para obtenção do benefício que dispõe a lei.

Artigo 4º - Atender-se-á ao requerimento formulado pelas pessoas físicas constantes do item II do artigo 1º, após realização de sindicância por Assistente Social do Município, cuja informação e laudo, comprove verificar-se as circunstâncias ali previstas.

Artigo 5º - Nos casos que pelo laudo da Assistente Social do Município, não ficar comprovado a total incapacidade material e econômica do contribuinte, para pagamento do crédito tributário, a autoridade competente, utilizando as considerações de equidade em relação às características pessoais e materiais do contribuinte, poderá conceder melhores condições para pagamento.

Artigo 6º - Se, o crédito tributário estiver sendo cobrado pela via judicial, a remissão somente será concedida após o comprovado pagamento das despesas e ônus provenientes do processo, devidamente anexado ao pedido.



[Handwritten signature]

095

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

f1.02

Artigo 7º - As importâncias já pagas, em nenhum caso serão restituídas.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 07 (sete) de Agosto de 1 985 (mil novecentos e oitenta e cinco).-

[Handwritten signature]

CLODDALDO MEDINA
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

[Handwritten signature]

JOSE BARBANTI NETTO
-Diretor do Expediente-

Registrada às fls. nºs. 044 3 045 do livro competente nº 23.-

"PC:"